

FURTO - DOLO - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - FALSA IDENTIDADE - RESISTÊNCIA - CONDENAÇÃO - CRIME CONSUMADO - FURTO PRIVILEGIADO - INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA - MENORIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Ementa: Apelação criminal. Furto. Ausência de dolo. Inocorrência. Estado de necessidade. Perigo provocado pelo próprio acusado. Privilégio. Inaplicabilidade. Tentativa. Não-verificação. Falsa identidade. Necessidade de repreensão da conduta. Delito de resistência. Configuração. Dosimetria. Revisão. Recurso parcialmente provido.

- Age com dolo direto, dirigido à prática do crime de furto, o indivíduo que se apropria de uma bicicleta pertencente a terceiro (coisa alheia móvel). E, tendo sido o acusado o único responsável pela situação de perigo em que se envolveu, não há como invocar o estado de necessidade como excludente da ilicitude do delito de furto que praticou.

- O salário mínimo não deve ser o único critério apreciado pelo julgador para concessão do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, impondo-se ainda a necessidade de se perscrutar o efetivo prejuízo da vítima e sua situação econômica.

- Não há que se falar em tentativa de furto, se a res saiu da esfera de vigilância da vítima, mormente tendo o inculpado se escondido próximo do local onde fora preso pela eficaz ação policial.

- Incorre na modalidade típica descrita no art. 307 do Código Penal o agente que, preso em flagrante, atribui-se falsa identidade, declinando incorretamente sua qualificação. Afinal, a mentira impunível, aceita processualmente, é aquela que tão-só visa a combater a acusação articulada pelo Ministério Público, e não se furtar a ela, assumindo-se identidade suposta ou de terceiro.

- Se no momento de sua abordagem por policial militar o agente entra em luta corporal com o miliciano, configurado está o delito de resistência previsto no art. 329 do CP.

- Tratando-se de réu relativamente menor à época dos fatos e que se auto-incriminou nas práticas delitivas, inafastável é o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Estatuto Repressivo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0209.05.049144-5/001 - Comarca de Curvelo - Apelante: Paulo Henrique Gonçalves Souto - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2006. -
Eduardo Brum - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eduardo Brum* - Perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curvelo, Paulo Henrique Gonçalves Souto foi denunciado como incurso nas disposições do art. 155, *caput*, c/c o art. 299, c/c o art. 329, todos do CP.

Narra a inicial acusatória que o réu, em 16 de agosto de 2005, por volta das 15h40min, no Posto Trevão, localizado no Distrito de JK, Município de Curvelo, subtraiu para si uma bicicleta marca Shimano, cor prata, nº 0407994, pertencente à vítima Ronaldo Fagundes. Prossegue a peça póstica dizendo que, no momento em que policiais militares localizaram o denunciado, este resistiu violentamente à prisão, ainda identificando-se falsamente como sendo Renato Galdino de Oliveira.

Vindo à luz a r. sentença de f. 83/92, viu-se o réu condenado às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa pelo crime de furto, arbitrada a unidade da sanção pecuniária em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A conduta imputada relativamente ao art.

299 do *Codex* foi desclassificada para o crime de falsa identidade (art. 307 do Estatuto Repressivo), condenando-se o acusado à sanção detentiva de 3 (três) meses, em regime aberto, por esta prática infracional. Pelo delito do art. 329 do CP, foi imposta a reprimenda de 6 (seis) meses de detenção, também em regime aberto. Aplicada a regra do concurso material, resultaram definitivas as penas em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, 9 (nove) meses de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, vedada a substituição da reprimenda carcerária por restritivas de direitos.

Intimação pessoal do sentenciado à f. 94-v. e de seu il. Defensor Público à f. 93.

Irresignada, a defesa apelou (f. 95), apresentando posteriores razões, em que pede a absolvição quanto ao crime de furto, seja por ausência de dolo, seja porque praticou a conduta em estado de necessidade. Sucessivamente, pugna pela aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP, ou reconhecimento de que a infração não passou de sua forma tentada. Pleiteia, ainda, a absolvição do delito de falsa identidade, praticada como forma de autodefesa, e, por fim, pede a revisão do processo dosimétrico, bem como a concessão da substituição da pena privativa de liberdade (f. 97/102).

Contra-razões ministeriais às f. 103/106, pugnando pela manutenção *in totum* da r. sentença fustigada. No mesmo sentido é o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 111/114).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de f. 17/19, auto de apreensão de f. 14, termo de restituição de f. 15, laudo de avaliação de f. 27/28 e auto de resistência de f. 20.

A autoria também sobressai indubitosa, destacando-se a confissão do réu empreendida nas duas fases da persecução criminal (f. 9/10 e 46/47), corroborada ainda pelas declarações da vítima (f. 8 e 58), depoimentos do condutor do flagrante (f. 5 e 57) e das pessoas que presenciaram sua prisão (f. 6, 59 e 60).

Com efeito, o réu se encontrava nas proximidades do posto de combustíveis Trevão, quando foi acusado por alguns *hippies* de ter deles furtado cobertor e linhas. Para fugir de seus acusadores, subtraiu a bicicleta de um dos frentistas que trabalhava no referido posto, tomando rumo ignorado.

Acionada, a Polícia Militar compareceu ao local, iniciando buscas na região e logrando êxito em encontrar o acusado dormindo no mato, nos fundos de uma casa, estando a bicicleta escondida em local próximo a ele. Surpreendido pelo miliciano, o denunciado reagiu à prisão, inclusive tentando tirar a arma do coldre do policial, no que não teve sucesso, pois foi arrebatado e imobilizado pelo valoroso funcionário da segurança pública, que contou ainda com a ajuda de outros frentistas, colegas da vítima, presentes durante a operação. Por ocasião de sua prisão, Paulo Henrique se atribuiu falsamente a identidade de Renato Galdino de Oliveira, tendo sido a farsa descoberta ainda durante a lavratura do APFD.

A pretendida absolvição pelo delito de furto não tem como prosperar. Muito embora a vontade do réu fosse fugir dos *hippies* que estavam em seu encalço, inequívoco foi o dolo de se apropriar de coisa alheia móvel (bicicleta) para facilitação de sua evasão. Poderia o acusado muito bem ter-se homiziado a pé, não se justificando a conduta criminosa, até porque foi ele o único responsável pela situação de perigo em que se envolveu.

A testemunha da prisão, Júlio César Souza Mendonça, atestou a localização de pertences dos

hippies em poder do increpado (f. 6), constando esta informação igualmente do histórico da ocorrência policial acostado à f. 18, confirmando que o réu fugia porque havia furtado bens de terceiros.

Também não há que se falar em reconhecimento da figura do privilégio, pois o salário mínimo não deve ser o único critério apreciado pelo julgador, impondo-se ainda a necessidade de se perscrutar o efetivo prejuízo da vítima e sua situação econômica.

A propósito, colaciono precedente do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Para determinar o pequeno valor, de cunho essencialmente econômico, imperioso que o juiz leve em conta o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, a situação econômica desta e o salário mínimo como referência financeira. Nenhum dos critérios, contudo, deverá sobressair-se dos demais para reconhecer ou negar o pequeno valor, adotando-se, ao revés, a média de todos (RT 548/369).

In casu, como bem anotado pela culta Magistrada *a qua*, a vítima era frentista de posto de gasolina, sendo, portanto, de situação financeira nada confortável. A subtração de uma bicicleta avaliada em R\$180,00 (cento e oitenta reais) certamente redundaria em prejuízo considerável à sua esfera patrimonial, inviabilizando a aplicação da norma reclamada.

Igualmente não há que se falar em tentativa, tendo a *res* saído da esfera de vigilância da vítima, sendo certo ainda que o acusado a havia escondido próximo do local onde fora preso pela eficaz ação policial.

Nesse sentido:

Consuma-se o delito de furto quando a *res* sai da esfera de vigilância da vítima, ficando em posse pacífica do agente, que somente é preso após diligências eficientes (RJDTACRIM 23/232).

Ocorre furto consumado se o agente é surpreendido com a coisa subtraída, em outro local que não o dos fatos, pois o produto do crime sai da esfera de vigilância da vítima (RJDTACRIM 63/90).

Lado outro, também a pranteada absolvição quanto ao crime de falsa identidade não tem como prosperar, destacando-se que o acusado confessou ter realmente se atribuído nome falso no momento de sua prisão.

Tenho posição acerca da matéria e permito-me reiterá-la aqui. Começo destacando a própria natureza do inquérito policial, ato investigativo, inquisitório e meramente destinado a fornecer à acusação os subsídios necessários à formação da *opinio delicti* que irá deflagrar a possível demanda penal.

Tratando-se de procedimento inteiramente alheio aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando não há sequer imputação formalmente delimitada, evidentemente nesta etapa não se pode falar em exercício de autodefesa.

Via de conseqüência, impõe-se ao indigitado declinar corretamente sua qualificação, evitando-se equívocos sobre sua identidade, porquanto, neste momento, sendo objeto de investigação, indubitável é que seus interesses individuais sempre hão de sucumbir quando em conflito com o interesse público.

O único direito que lhe assiste, então, além do respeito à sua integridade física, é a informação de que poderá permanecer em silêncio diante da inquirição policial, sem que isso possa ser interpretado em seu prejuízo ou expressar sua versão para os fatos.

Demais disso, a prerrogativa do acusado de diligenciar sua defesa não é absoluta e comporta restrições. Não se lhe garante o direito de mentir ou imunidade por meio da qual se permita manipular impunemente as autoridades. O ordenamento jurídico-penal somente tolera o falseamento da verdade enquanto a tal postura se possa realmente atribuir característica defensiva, isto é, quando alguma relação guardar com a ação delitiva imputada ao agente. Do contrário, deve ele responder pelos ilícitos que eventualmente decorrerem das declarações inverídicas.

Nesse exato sentido, consoante valoroso artigo publicado no *Boletim nº 33 do ICP* - Instituto de Ciências Penais - pelo digno Promotor de Justiça Rodrigo Felipeto, “o direito de se calar, de se resguardar para manifestação sobre os fatos apenas em juízo, de não fazer prova contra si, de mentir sobre os fatos, não alcança o direito de praticar outros ilícitos relacionados à sua prisão, porque autônomos”, pelo que, assim, “não pode o agente, escudado no seu direito à liberdade, resistir à prisão (art. 329/CP), desobedecer à ordem legal (art. 330/CP), desacatar o agente da autoridade (art. 331/CP) e tampouco atribuir-se falsa identidade (art. 307/CP)”.

A jurisprudência também não discrepa:

É incorreto sustentar que o suspeito pode atribuir-se falsa identidade no exercício da ampla defesa constitucional. A liberdade de mentir, sem sanção processual, não é ilimitada e não importa na impunidade dos crimes que venham a ser praticados através das declarações mendazes. A mentira impunível é a que visa contrariar a acusação, contestar fatos em que se baseia, lograr sua improcedência e não furtar-se a ela, assumindo identidade suposta ou de terceiro (TJSP - JTJ 170/288).

Sustenta-se, lado outro, que a atribuição de falsa identidade não constitui comportamento tipificado no Código Penal, desde que, se acaso o fosse, estaria ela capitulada entre os crimes encetados por particulares contra a Administração Pública (Capítulos II e III do Título XI do CP), dado o caráter exclusivamente processual visado por seu agente. Nada mais impreciso. É que se revela inteiramente possível que esta vantagem possa ser não só de ordem processual, como também moral, patrimonial ou, ainda, representar qualquer outra utilidade não-econômica. Realmente, além de beneficiar-se de algum modo, o intento criminoso pode simplesmente consistir em prejudicar terceira pessoa.

A espécie típica em testilha, ademais, representa crime formal, isto é, consuma-se independentemente da obtenção de qualquer benefício ou propósito por parte de seu autor, aperfeiçoando-se no instante mesmo em que se exterioriza a manifestação ilusória.

Para finalizar, quero trazer aos autos importante passagem de minha vida profissional quando honrosamente atuava como Promotor de Justiça oficiante junto à Vara da Infância e da Juventude da Capital. Era até natural se verificar imputáveis declinarem idade inferior a dezoito anos e serem encaminhados ao Juizado para audiência prévia com o Ministério Público. Em hipóteses de roubo e outros crimes graves, assistia a maiores subtraírem-se aos flagrantes e até mesmo serem liberados futuramente, dada a impossibilidade de, em alguns casos, ser mantida processualmente a prisão efetivada. Surgiam, inquestionavelmente, a vantagem objetivada e o prejuízo social derivado.

São essas, enfim, as razões pelas quais entendo não se poder tolerar condutas desse jaez.

Ao fornecer dados falsos acerca de sua identidade com o fim de auferir vantagem em proveito próprio, o que somente não resultou instauração de procedimento contra outrem, porque fora reconhecida a farsa já no interior da Delegacia de Polícia, praticou o réu, indubitavelmente, a conduta descrita no art. 307 do CP, razão pela qual confirmo a condenação por esse delito.

Igualmente, mostrou-se acertada a condenação pela prática delitiva estampada no art. 329 do *Codex*, uma vez que o réu entrou em luta corporal com o policial militar no momento de sua abordagem, somente se conseguindo sua imobilização e condução coercitiva à delegacia de polícia pela valiosa ajuda de colegas da vítima que acompanhavam o miliciano nas buscas da bicicleta subtraída.

Com tais considerações, mantenho as condenações nos exatos termos constantes da r. decisão fustigada e passo à revisão do processo dosimétrico.

Bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, mantenho a pena privativa de liberdade básica fixada para o crime de furto, mas reduzo a sanção pecuniária para 20 (vinte) dias-multa, por considerar excessiva a quantia de 70 (setenta) unidades estabelecida no Juízo *a quo*, principalmente em atenção à precária situação do increpado.

Na segunda fase da dosagem, verifico que militam em seu favor as atenuantes da menoridade relativa à época dos fatos e da confissão espontânea (art. 65, I e III, *d*, do *Codex*), que utilizo para reduzir as reprimendas ao mínimo legal.

À míngua de circunstâncias agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitivas as penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, arbitrada a unidade em 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração.

A reprimenda ao final imposta ao delito de falsa identidade restou aplicada no mínimo cominado à espécie, não merecendo reparos nesse ponto a r. sentença vergastada.

Para a infração tipificada no art. 329 do CP, confirmo igualmente a pena inicial, fixada em estrita obediência às circunstâncias judiciais, mas reduzo-a em 4 (quatro) meses de detenção por força do reconhecimento de sua menoridade relativa e do fato de ter ele confessado espontaneamente a prática do crime.

Inexistindo agravantes, causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto.

Em razão do concurso material, somo suas penas, atingindo o total de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, 5 (cinco) meses de detenção, também em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrada a unidade no mínimo legal.

A princípio, o acusado faria jus à substituição da reprimenda carcerária, mas o fato de ser ele andarilho, sem residência fixa ou ocupação lícita, faz-me duvidar da eficácia da medida, que não se mostra, portanto, socialmente recomendável ou suficiente à reprovação de suas condutas. Assim, indefiro-lhe o benefício, com fincas no inciso III do art. 44 do CP.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edelberto Santiago* e *Márcia Milanez*.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-